



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

TERMO DE ANULAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.02.15.01- PPRP



### JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, através da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS neste ato, representada pelo Ordenador de Despesas, o Sr. JOÃO EUDES FERREIRA ROCHA, vem apresentar sua justificativa e **ANULAR O PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.02.15.01-PPRP**, pelos motivos abaixo expostos:

#### I - DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, oriundo do Termo de Referência Nº 2018.01.15.01, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL (PRIMEIRA LINHA) COM CERTIFICADO DO INMETRO, PARA ATENDER AOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS / CE.**

#### II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Presencial, tipo "MENOR PREÇO POR LOTE" no sistema de registro de preços. O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles "*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*", conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.

Com relação ao edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.

Também foram observadas as disposições contidas na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Leis Complementares nº 123 de 14 de dezembro de 2006, nº 147, de 07 de agosto de 2014, nº 155 de 27 de outubro de 2016, e as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Por meio do despacho da Comissão Permanente de Licitações, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica desta Pasta para análise e manifestação, acerca da realização do certame.

Os autos retornaram da Procuradoria Jurídica, através do Parecer Jurídico, manifestando-se pela regularidade do processo administrativo de Pregão Presencial.

Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do aviso de abertura do





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Pregão Presencial n.º 2018.02.15.01- PPRP no dia 21 de fevereiro de 2018, e a realização no dia 06 de Março de 2018, às 09h00min.

Na data e horário previsto, conforme ata de realização de credenciamento e recebimento dos envelopes de PROPOSTA e HABILITAÇÃO do referido Pregão Presencial, participou a única empresa **ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME, CNPJ Nº 10.973.526/0001-01**, que se consagrou vencedora pelo menor preço ofertado através de lance para os **Lotes 01, 02, 05 e 06**, no valor global de **R\$ 337.200,00 (Trezentos e trinta e sete mil e duzentos reais)**, ficando os lotes 03 e 04 declarados desertos.

Ocorre que, a data de abertura do CERTAME foi divulgada no portal de Licitações dos municípios equivocadamente, dia **06 de Fevereiro de 2018**, onde na verdade a data de abertura foi **06 de Março de 2018**, caracterizando irregularidade, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento.

Isso porque, o ato administrativo, quando realizado em discordância com o preceito legal, é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "**A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (**grifo nosso**)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade,**





ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**



**de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso).**

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular seus atos por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que *"pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais"*.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto anular os atos constituintes do certame licitatório, como penalidade por vício de legalidade.

#### **IV - DA DECISÃO**

Diante do exposto, da verificação de vícios insanáveis e com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, o Ordenador de Despesas da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS do município de Pacajus/CE, decide pela **ANULAÇÃO** do Pregão Presencial n.º 2018.02.15.01- PPRP, embasado no art. 49 da Lei 8.666/93, bem como em obediência aos Princípios norteadores da Administração Pública.

Publique-se.

Pacajus-CE, 14 de março de 2018.

  
JOÃO EUDES FERREIRA ROCHA  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
ÓRGÃO GERENCIADOR